Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2567/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1978/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1684799
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	**:** KAMIL LALIL HAZIME
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – SÚMULA 10 TC/MS – PROVIMENTO NEGADO.

De acordo com entendimento adotado pelo Tribunal de Contas na Súmula nº 10, constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços. Constatada a inexatidão dos Demonstrativos Contábeis, devem ser mantidos os termos do acordão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Kamil Kalil Hanime**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, **mantendo-se** inalterado o teor do Acórdão **AC00-G.MJMS - 657/2015,** pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, requerido pelo Sr. Kamil Kalil Hazime na qualidade de Ex-Presidente da Câmara Municipal de Antônio João/MS, em desfavor do Acórdão - AC00 - G.MJMS - 657/2015, proferido nos autos TC/MS nº 1978/2014, com o seguinte teor:

> "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 19 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: I – Que as contas da Câmara Municipal de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Kamil Kalil Hazime, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 890.647.041-04, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, com fulcro no Art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; II - Pela aplicação de **multa de 100 (cem) UFERMS** ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro no art. 42, VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012." (grifo nosso)

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno - vigente à época, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 22475/2016, fl. 21).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pelo **conhecimento do recurso** e, no mérito, pelo **improvimento** do mesmo, tendo em vista que as razões apresentadas pelo recorrente mostraram-se escassas e insuficientes para ensejar a reforma do Acórdão recorrido (ANA - 3ICE – 17571/2016, fls. 24/27).

Por sua vez a d.Auditoria proferiu o Parecer PAR-GACS PSS - 22470/2016 (fls. 28/40), manifestando pelo **não provimento** do Recurso Ordinário impetrado pelo recorrente e mantendo-se inalterado o teor do **ACÓRDÃO AC00 - G. MJMS - 657/2015.**

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário e, no mérito **negar provimento** à súplica recursal, mantendo inalterados os comandos do Acórdão recorrido (Parecer PAR - 2ª PRC - 12434/2019, fls. 41/44).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o recorrente que o Acórdão ora combatido declarou a **irregularidade** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Antônio João/MS - Exercício 2013, pela seguinte razão:

a) O Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante diverge do Anexo 14 - Balanço Patrimonial.

Em suas razões recursais (fls. 02/19), o recorrente sustenta que o equívoco se deveu a registros equivocados nos saldos iniciais do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante e do Anexo 14 - Balanço Patrimonial. Alega, ainda, que providenciou a correção dos mesmos e as respectivas republicações, saneando, assim a irregularidade inicialmente apontada.

Por fim, requer o acolhimento do presente Recurso Ordinário para, conforme expôs em sua fundamentação, culminando com o julgamento que as contas sejam declaradas como - **Contas regulares** e, consequentemente, **tornar nula a penalidade** imposta em seu desfavor.

Conforme a análise da equipe técnica da 3ª ICE (fls. 24/27), quanto aos novos documentos trazidos no presente recurso, constata-se que no novo Anexo 14 - Balanço Patrimonial juntado nos autos (fl. 12), o passivo financeiro registrado é de R$ 7.703,43, correspondendo, assim, com o valor registrado como saldo para o exercício seguinte no novo Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 15).

Ocorre que no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante - trazido aos autos (fl. 15), sendo este, idêntico ao que já havia sido apresentado (Processo principal - TC/MS 1978/2014, fl. 182), há o registro do valor de R$ 330,15, com sinal negativo, na coluna - Saldo do Exercício Anterior de INSS. Esse registro, evidentemente, não encontra respaldo nas normas de contabilidade, já que não há razão para um valor registrado no "Saldo do Exercício anterior" estar com sinal negativo. Deve-se considerar, também, que o novo valor atribuído ao passivo financeiro altera o passivo real a descoberto, gerando um valor que não corresponde ao saldo patrimonial anterior (Exercício - 2012) somado ao resultado do exercício (2013). Vejamos:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior/2012 Passivo Real a Descoberto (TC/MS 1978/2014, fls. 17/18)	R$	1.044.448,20
Resultado Patrimonial do Exercício/2013 Déficit (TC/MS 1978/2014/001, fl. 13)	R$	479.866,27
Saldo Patrimonial do Exercício de 2013 Passivo Real a Descoberto (TC/MS 1978/2014/001, fl. 12)	R$	1.524.314,47

No Balanço Patrimonial apresentado (TC/MS 1978/2014/001, fl. 12), consta um Passivo Real a Descoberto de R$ 1.523.984,34.

Subtraindo-se R$ 1.523.984,34 de R$ 1.524.314,47, tem-se a importância de R$ 330,13, quase idêntica a R$ 330,15, valor mencionado anteriormente, para cujo registro nos Demonstrativos Contábeis não há justificativa.

Este juízo entende no caso em tela, que as falhas apontadas no Prestação de Contas da Câmara Municipal de Antônio João/MS (Exercício 2013) contrariam as normas legais e o entendimento do Tribunal de Contas, que já se manifestou por meio da Súmula nº 10 deste TCE/MS transcrito abaixo, *in verbis*:

> "SÚMULA TC/MS Nº 10
>
> Prestação de Contas. Balanço Geral. Orçamento - Programa e Balancetes regulares. Balanço Geral irregular. Divergência no saldo dos balanços financeiros e patrimonial. Cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Cumprimento da Lei Complementar nº 96 de 31 de maio 1999. Parecer prévio contrário à aprovação.
>
> Constituem **motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas**, a sua **desconformidade com os princípios contábeis** e orçamentários aplicáveis à administração pública e **a inexatidão de dados numéricos** nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Analisando os autos do presente processo do qual o recorrente apresenta o recurso ordinário em desfavor do Acórdão - AC00-G.MJMS-657/2015, verifico que os novos documentos e justificativas carreados nos autos passaram tanto pelo crivo da Unidade Técnica da 3ª ICE quanto da d. Auditoria, sendo ambas unânimes no entendimento de que as falhas acima citadas não foram sanadas ou desconstituídas pelo requerente.

Portanto, em meu entendimento, uma vez constatada a inexatidão dos Demonstrativos Contábeis - não há outra providência a adotar senão manter os termos do referido acordão.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da 3ª ICE e nos pareceres da d. Auditoria e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Kamil Kalil Hanime, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Antônio João/MS, mantendo-se inalterado o teor do AC00-G.MJMS - 657/2015, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. nos termos do art. 99, parágrafo único, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ ELR
SETAC/BFJV/dssm